



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UM RECURSO APRESENTADO PELA OTC - ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES CIENTÍFICOS CONTRA A RTP RELATIVO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANTENA (Aprovada na reunião plenária de 20.SET.95)

I - FACTOS

I.1- Em carta entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 15 de Maio de 1995, a OTC - Organização dos Trabalhadores Científicos recorre da decisão da RTP, expressa em carta de 9 de Maio de 1994, de, "pela segunda vez", não a qualificar como "organização profissional" para efeitos de exercício do Direito de Antena.

I.2 - A carta acima referida, que a RTP enviou à OTC, diz que a estação televisiva "se limitou a cumprir o que foi deliberado pela Alta Autoridade para a Comunicação Social em 24 de Março de 1993".

Acrescenta a RTP nessa carta enviada à OTC: «*De facto, no documento que nos foi enviado*" pela AACS, "diz-se que a Organização dos Trabalhadores Científicos" (...) *não é uma associação representativa de uma actividade económica (...)*" e "(...) *também não prossegue, como objectivo genérico, a defesa dos interesses dos sujeitos individuais seus associados, mas meramente a defesa de uma actividade científica*"».

"Pelo exposto," - termina a carta da RTP - "*conclui-se pela sua não qualificação como organização representativa das actividades económicas ou organização profissional*".

I.3 - Em 9 de Junho, a AACS deu conta à RTP do recurso da OTC, solicitando a informação que aquela estação televisiva houvesse por bem fornecer.

No dia 16 do mesmo mês, respondeu a RTP nos seguintes termos:

"A RTP limitou-se, tão-só, a dar cumprimento ao que foi deliberado em 24 de Março de 1993 pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

"(...) E, efectivamente, no documento que foi enviado à RTP consta que a Organização dos Trabalhadores Científicos não é uma associação representativa de uma actividade económica e também não prossegue, como objectivo genérico, a defesa dos interesses dos sujeitos individuais seus associados, mas meramente a defesa de uma actividade científica.

./.
9739



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"Assim sendo, não cabe a OTC na noção de organização profissional ou representativa de actividades económicas, tal como consta da aludida deliberação da ACCS de 24/3/93".

1.4 - Em 4 de Julho de 1995, a AACS oficiou à OTC a solicitar explicitação de como, na opinião daquela organização, "designadamente com base nos respectivos Estatutos," ela "se enquadra no conceito de *organização profissional* definido, para efeitos de utilização do tempo de antena (...), na deliberação da AACS de 24 de Março de 1993 ("organizações profissionais" - todas aquelas que prossigam na prática o objectivo genérico, consagrado nos respectivos estatutos, de defesa dos interesses dos sujeitos individuais que desenvolvam a sua actividade numa determinada área profissional e assentem a sua base associativa nos mesmos)."

1.5 - Respondeu a OTC em 12 de Julho do corrente ano, apoiando a sua argumentação numa interpretação lata do conceito de *interesse dos sujeitos individuais* que constituem a Organização: *"Não é (...) o legítimo interesse comum ao bem estar social associado ao desenvolvimento económico o único que se defende ao pugnar pela actividade científica, mas, bem ao contrário, tal não pode ser feito sem ter em conta a situação profissional, incluindo a definição da carreira e das regras de progressão na mesma, o estatuto e as condições de trabalho dos investigadores científicos.*

"É neste sentido que sempre temos desenvolvido a nossa actividade porque os interesses individuais dos nossos associados exigem que defendamos a actividade científica em Portugal (Cfr. artº 4º a) dos nossos estatutos) e esses interesses não poderão ser acautelados sem ter em conta as orientações gerais da actividade científica portuguesa bem como as orientações políticas que pretendem reger a sua evolução.

"Assim sendo, como é, o artº 4º, a) dos nossos estatutos tem de interpretar-se como: (...)

"a) - Defender os interesses profissionais dos seus associados ao Defender e estimular, (...), a actividade científica em Portugal".

De seguida, a carta enumera exemplos de práticas que, na opinião da OTC, ilustram a interpretação acima descrita e junta o texto dos Estatutos, cujo artº 4º diz:

"Artº 4º - A Associação tem por objectivos:

"a) Defender e estimular, na medida das suas possibilidades, a actividade científica em Portugal;

./.

9940



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

*"b) Colaborar na elaboração de uma política científica nacional;
"c) Lutar por uma correcta aplicação da Ciência ao serviço do
Povo Português e, à escala mundial, ao serviço da Paz, do
progresso e da cooperação entre os povos".*

II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar a questão, atento o disposto na alínea g) do artigo 3º e nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, conjugado com o disposto no nº 6 do artigo 32º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

II.2 - A questão em apreço tem fundamentalmente a ver com o conceito de **organização profissional**.

Na "Deliberação sobre a legitimidade de acesso ao Direito de Antena no Serviço Público de Televisão", aprovada na reunião plenária desta Alta Autoridade de 24 de Março de 1993, considera-se que, para efeitos de utilização do tempo de antena previsto na alínea c) do nº 3 do artigo 32º da Lei da Televisão, são organizações profissionais **"todas aquelas que prossigam na prática o objectivo genérico, consagrado nos respectivos estatutos, de defesa dos interesses dos sujeitos individuais que desenvolvam a sua actividade numa determinada área profissional e assentem a sua base associativa nos mesmos"**.

II.3 - Esse **objectivo genérico de defesa dos interesses dos sujeitos individuais** não aparece consagrado nos Estatutos da OTC, como é exigível na deliberação da AACS referida em II.2.

A OTC, ao aduzir a argumentação referida em I.5 com o fito de demonstrar que a prossecução dos objectivos estatutários tem como consequência a defesa dos interesse individuais dos seus associados, acaba por dar valor a argumentação contrária quando reconhece que a alínea a) do artigo 4º dos seus estatutos deveria conter a expressão "Defender os interesses profissionais dos seus associados" para que esse objectivo pudesse ser interpretado adequadamente.

II.4 - Por outro lado, a OTC não pode ser abrangida pelo conceito de associação representativa de uma actividade económica (que lhe permitiria usufruir do Direito de Antena), pois não prossegue, como objectivo genérico

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

consagrado nos seus estatutos, qualquer actividade que lhe dê tal direito.

II.5 - Por último, convém referir que, na deliberação de 24 de Março de 1993, a AACS apenas estabeleceu os conceitos de "associação representativa de uma actividade económica" e de "organização profissional", não se pronunciando especificamente sobre se a OTC é, ou não, uma organização profissional.

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da OTC-Organização dos Trabalhadores Científicos contra a decisão da RTP de não a qualificar como "organização profissional" ou como "associação representativa de uma actividade económica" para efeito de exercício do Direito de Antena, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera negar-lhe provimento, por considerar que a RTP, na apreciação da capacidade de a OTC ter acesso ao tempo de antena previsto na Lei da Televisão, interpretou correctamente os conceitos definidos pela AACS em 24 de Março de 1993.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho e Beltrão de Carvalho, contra de Assis Ferreira e José Garibaldi e abstenção de Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 20 de Setembro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM